



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002181-90.2012.5.02.0383 - Turma 1

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. Melquisedek e Silva Miranda
- Advogado(a)(s):** 1. PAULO ROBERTO NEGRATO (SP - 113720-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSP DE VALORES
2. Banco Bradesco S/A
3. Nextel Telecomunicações Ltda.
4. Souza Cruz S/A
5. Art Services Soluções & Logística S/A
6. Itaú Unibanco S/A
- Advogado(a)(s):** 1. ELIANA MARIA CALO MENDONCA (SP - 71347-D)
2. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE (SP - 249094-A)
3. ASSAD LUIZ THOME (SP - 17383-D)
4. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE L FRAGA (RJ - 116965-D)
5. FERNANDA TEIXEIRA POPOV (SP - 320824-D)
6. IVAN CARLOS DE ALMEIDA (SP - 173886-D)

O Exmo. Sr. Ministro Relator Vieira de Mello Filho, do C. TST determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal, para que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos do 4º do art. 896 da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.015/2014), no tocante à matéria: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ALCANCE DO ART. 790-B DA CLT.

Considerando que a determinação de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência se deu, primeiramente, com base nos presente autos, determino o arquivamento do IUJ - TP 00000167920175020000, relativo

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002181-90.2012.5.02.0383 - Turma 1

ao Processo 0001409-87.2012.5.02.00461 e a substituição do referido incidente de uniformização pelo presente paradigma.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002181-90.2012.5.02.0383 - 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 04 de fevereiro de 2015:

"No mérito, acolho-os apenas para prestar esclarecimentos e ampliar a fundamentação do v. Acórdão embargado, no que tange à responsabilidade pelos honorários periciais imputada ao reclamante, em razão da sucumbência do pedido de indenização por dano moral, pelos motivos que se elenca a seguir:

Restou o Reclamante sucumbente no pedido que impôs a realização da perícia, e por isso, deve arcar com o pagamento dos honorários, obrigação não atingida pela gratuidade dos atos processuais.

O perito nomeado pelo Juiz não integra o quadro de servidores públicos, é profissional liberal que, em razão da sua especialização, qualificação profissional e moral, goza da confiança do Juiz, que o nomeia atribuindo-lhe o encargo de imparcialmente fornecer elementos que sirvam ao seu convencimento na hora de julgar e que recebe a paga pelos serviços prestados, ao final e da parte sucumbente.

Por esta razão não se aplicam as disposições do artigo 790-B da CLT, uma vez que o Estado não pode impor ao cidadão comum, que a ele não está vinculado, a exemplo do servidor público, a obrigação de trabalhar sem receber a devida paga.

Não obstante isso, o Reclamante tem crédito neste processo, portanto, foge a qualquer lógica, pagar-lhe os créditos remuneratórios em prejuízo daquele que a seu requerimento, prestou serviços no mesmo processo, o que também fere ao princípio fundamental da existência da própria Justiça do Trabalho, NÃO PERMITIR O TRABALHO SEM PAGA, por conseguinte, pagará o reclamante os honorários do perito do juízo."

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 00027624820115020090- 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de novembro de 2014 :

2. Honorários Periciais. Justiça gratuita. O benefício da Justiça Gratuita inclui a isenção dos honorários periciais, conforme prevê o art. 3º, VI, da Lei 1.060/50, bem como o art. 790-B da CLT. A impossibilidade de pagamento dos honorários periciais pelo E. TRT não permite a responsabilização do autor pelo adimplemento, ante ausência de previsão legal.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002181-90.2012.5.02.0383 - Turma 1

O autor é sucumbente no objeto da perícia, porém beneficiário de justiça gratuita, cabendo a isenção inclusive quanto aos honorários periciais. Nos termos do Provimento GP/CR 04/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 e determino seu pagamento mediante expedição de ofício requisitório ao E. TRT da 2ª Região.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Des. Carlos Husek
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Masaru Fujimoto

Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/rm

fls.3